



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 360/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 288-75.2012.6.04.0011 - CLASSE 30 - 11ª ZONA ELEITORAL - EIRUNEPÉ

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Embargante : José da Cruz Cavalcante Delmiro  
Advogados : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros  
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO. RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. VEÍCULO DOADO. OMISSÃO. COMPOSIÇÃO. JINGLE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Acolhe-se embargos de declaração para sanar vício do acórdão que se fundamentou em certidões equivocadas do cartório eleitoral sobre a tempestividade do recurso.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012 restringe nova intimação do candidato para se manifestar sobre o relatório final das contas apenas à hipótese em que não tenha sido oportunizado a manifestação sobre o relatório preliminar, onde foram detectadas as irregularidades que ensejaram a desaprovação ou a aprovação, com ressalvas, das contas.

3. A ausência de comprovação de que o veículo doado à campanha eleitoral integra o patrimônio do doador, compromete, por si só, a regularidade

das contas, especialmente quando corresponde a cerca de 21% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral.

4. Se o doador declara apenas a doação do processo de gravação de *jingle*, incide o candidato em omissão na arrecadação de recursos referentes à composição do *jingle*, não cabendo ao julgador lhe atribuir um valor para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas. Precedente da Corte.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo acolhimento dos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Manaus, 9 de setembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES  
Presidente

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA  
Relator

Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

**Relatório**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 192-200), com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSÉ DA CRUZ CAVALCANTE DELMIRO em face do acórdão deste Regional (fls. 186-189) assim ementado:

Recurso em Prestação de Contas. Advento da Lei nº 12.034/2009. Previsão de recurso específico para rediscussão da matéria. Intempestividade. Não conhecimento.

1. O prazo para interposição de recurso, em processos que versam sobre prestação de contas, é de 03 (três) dias, na forma do § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

2. Não se conhece de recurso interposto após o tríduo legal.

Aduz o Embargante, em síntese, que o acórdão embargado incidiu em omissão quanto ao disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 9.504/97, segundo o qual o prazo recursal em prestação de contas inicia-se a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, mantendo, porém, a manifestação pela desaprovação das contas (fls. 209-211).

É o relatório.





**Voto**

**(Embargos de Declaração)**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Na verdade, não houve omissão, uma vez que o acórdão embargado considerou o recurso intempestivo com base no § 5º do art. 30 da Lei n. 9.504.97.

O que houve foi premissa fática equivocada baseada nas certidões do cartório eleitoral de fl. 127v. dando conta que a sentença recorrida havia sido publicada no DJE em 11.12.2012 e de fl. 132 no sentido de que o recurso estava intempestivo.

Ocorre que o Embargante faz prova (fl. 201) de que a sentença recorrida foi publicada no DJE de 14.12.2012 (sexta-feira), estando, portanto, tempestivo o recurso interposto em 19.12.2012 (quarta-feira), uma vez que o prazo recursal iniciou apenas em 17.12.2012 (segunda-feira), mormente quando em dezembro os cartórios eleitorais do interior do Estado não estavam mais abertos aos sábados, domingos e feriados.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo acolhimento dos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, reconhecer a tempestividade do recurso.

É como voto.



**Voto - Preliminar**  
**(Recurso Eleitoral)**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Reconhecida a tempestividade, passo a analisar o recurso.

Para tanto, colho da sentença recorrida a seguinte fundamentação:

[...] o candidato, na Prestação de Contas, apresentou como Recurso Estimáveis em Dinheiro provenientes de terceiros, doações realizadas por pessoas cujos recursos doados não constituíam produto do serviço ou da atividade econômica do doador e os bens não integravam o seu patrimônio, infringindo o Art. 23 da Resolução 23.376 de 2012 do TSE.

Com efeito, os autos noticiam que o candidato arrecadou, a título de doação estimável a importância de R\$ 4.960,00 (quatro mil novecentos e sessenta reais), sendo que R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) se referem a quantias adquiridas por doadores, que não o candidato, através de compra de materiais, cessão de veículo e de atividades provenientes de terceiros, como demonstram os recibos e notas fiscais exibidas pelo próprio candidato (fls. 35/39; 44; 47/53).

Outrossim, o candidato procurou sanar a irregularidade juntando, aos autos, o termos de cessão de uso firmado entre o próprio candidato e o Senhor Cleudson Bastos de Oliveira. Contudo, o carro objeto da cessão é de propriedade do Senhor Dante dos Santos de Freitas, conforme comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (Fl. 52), incorrendo na mesma irregularidade descrita supra.

[...]

O candidato alega, na prestação de contas retificadora, que os materiais doados referentes aos





recibos 1444402291AM000014 e 1444402291AM000015 foram adquiridos de forma voluntária pelo doador que, com o desconhecimento do candidato, adquiriu junto a gráfica os materiais de publicidade supondo estar amparados pelo art. 27 da Lei nº 9.504 c/c art. 31 da Resolução 23.376/2012.

Todavia, o art. 3º da LICC estabelece que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para furtar-se ao seu cumprimento.

E m que pese a despesa tenha sido realizada pelos doadores, a Lei 9.504/97, art. 17 prevê que "As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos (...)" Assim, cabe ao candidato o zelo na arrecadação e despesas de campanha e prestação das contas, devendo fiscalizá-las.

As irregularidades apontadas são relevantes, porque além de impossibilitarem o controle efetivo das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha do candidato pela justiça eleitoral, já que a utilização de recursos de terceiros estimáveis em dinheiro não transitaram pela conta bancária de campanha, inviabilizam o reconhecimento do exame da legalidade das contas, tratando-se portanto, de irregularidades de natureza grave.

Ademais, como bem salientou o *parquet*, os valores de receitas estimáveis irregulares da campanha do candidato abrangem quase a totalidade dos recursos gastos na campanha, caracterizando-se em um montante expressivo. (fls. 126-127)

Em suas razões recursais, aduziu o recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença por não haver sido intimado para se manifestar sobre o relatório conclusivo nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012, e, no mérito, que:

[...] o veículo em questão foi comprado pelo Senhor Cleudson Bastos de Oliveira, contudo, o carro objeto



da cessão esta, ainda, em nome do Senhor Dante dos Santos Freitas, conforme comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (fls. 52), pois em virtude de não haver um posto do Detran/AM no Município o Senhor Cleudson Bastos de Oliveira ficou impossibilitado, por ora, de fazer a devida transferência de propriedade, o que aguarda oportunidade para fazê-lo.

[...]

O mesmo ocorre com as despesas com material gráfico, apesar de não ter sido contratadas pelo candidato, o mesmo recebeu em doação, sem que isso configure burla ou tentativa de se furtar a prestar os devidos esclarecimentos.

[...]

[...] a lei autoriza que candidatos obtenham doações com o devido respaldo do art. 31 da Res. TSE nº 23.376/12 [...]

[...]

Destarte, não podem as contas do Recorrente ser desaprovadas em razão das receitas estimadas de material gráfico terem sido pagas por correligionários e posteriormente doadas ao candidato, sendo que estas encontram-se registradas na Prestação de Contas assim como os devidos recibos foram emitidos.

Contudo, em relação à preliminar suscitada pelo recorrente, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012 restringe nova intimação do candidato para se manifestar sobre o relatório final das contas apenas à hipótese em que não tenha sido oportunizado a manifestação sobre o relatório preliminar, onde foram detectadas as irregularidades que ensejaram a desaprovação ou a aprovação, com ressalvas, das contas (Ac. TRE-AM n. 280/2013, da minha relatoria, DJE 24.7.2013).



Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

É como voto.

**Voto - Mérito**

**(Recurso Eleitoral)**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
No mérito, cumpre notar inicialmente que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há razoabilidade em se exigir o trânsito na conta bancária específica dos recursos estimáveis em dinheiro, em face da própria natureza desses recursos (Ac. TRE-AM n. 279/2013, da minha relatoria, DJE 24.7.2013).

Quanto à ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido à campanha eleitoral do recorrente, este Corte firmou entendimento no sentido de que a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição (Ac. TRE-AM n. 153/2012, rel. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, DJE 13.5.2013).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há nenhuma prova da alegada transmissão da propriedade do veículo em questão, sendo certo que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Por outro lado, embora conste dos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Dante dos Santos Freitas (fl. 52), não há prova de que o





veículo foi, de fato, vendido por este ao doador da campanha Cleudson Bastos de Oliveira ou a outra pessoa que não quer aparecer como doadora.

A esse respeito, cito trecho de acórdão desta Corte nos seguintes termos:

[...] em se tratando de bens permanentes, além de comprovar a propriedade do bem, o candidato deve comprovar que o mesmo é produto do serviço ou da atividade econômica do doador, em face da presença da conjunção aditiva e constante da redação do dispositivo.

Na hipótese dos autos, na verdade, embora o Agravante tenha comprovado a propriedade do automóvel por CARLOS ALBERTO LIMA (fl. 37), deixou de comprovar que o referido bem permanente é produto do serviço ou da atividade econômica do doador, ou seja, que o automóvel foi adquirido pelo doador através do seu trabalho, afastando, assim, a possibilidade de que o doador declarado seja um "laranja", uma vez que, como sabido, é comum a prática criminosa de registrar bens em nome de terceiros visando ocultar o verdadeiro proprietário.

(Ac. TRE-AM n. 231/2013, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales, j. 5.8.2013)

É de se ver, ainda, que a exigência é de que seja comprovado que o bem doado integra o patrimônio do doador e não de terceiro, conforme prescreve o parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

Art. 23. [...]

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos**

bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. (grifei)

Não comprovado que o veículo integra o patrimônio do doador, acha-se irregular a sua doação à campanha eleitoral do recorrente estimada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme termo de cessão de fls. 104-106, que corresponde a cerca de 21% (vinte e um por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, conforme demonstrativo de fls. 87-88, a comprometer, por si só, a regularidade das contas.

Nesse sentido, cito:

A burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio, correspondentes a 19% (dezenove por cento) dos recursos arrecadados, impede a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.

(Ac. TRE-AM n. 134/2013, da minha relatoria, DJE 30.4.2013)

A sentença recorrida também desaprovou as contas do recorrente por infringência ao mesmo parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012 em relação às seguintes doações:

DOADOR	DOAÇÃO	VALOR(R\$)
Francisco Cavalcante Delmiro	Material impresso	1.000,00
José Océlio X. G. da Silva	Material impresso	850,00



Rosimar Menezes da Silva	Produção de jingles	250,00
José Antonio Martins Pereira	Produção de jingles	250,00
Vilson Monteiro Saraiva	Produção de jingles	250,00

As doações feitas por FRANCISCO CAVALCANTE DELMIRO e JOSÉ OCÉLIO XAVIER GOMES DA SILVA estão amparadas pelo art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.376/2012, uma vez que, conforme comprovam os recibos de fl. 44, constituíram gastos dos referidos doadores em benefício da campanha eleitoral do recorrente que não ultrapassaram o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) cada.

O mesmo se pode dizer em relação às demais doações referentes à produção de *jingles*, uma vez que cada uma custou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Ocorre que, em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

Se o doador declara apenas a doação do processo de gravação de *jingle*, incide o candidato em omissão na arrecadação de recursos referentes à composição do *jingle*, não cabendo ao julgador lhe atribuir um valor para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas. Precedente da Corte.

(Ac. TRE-AM n. 231/2013, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales, j. 5.8.2013)

Na hipótese dos autos, da mesma forma, os recibos de fls. 35, 38 e 39 comprovam que os doadores gastaram apenas com a gravação de *jingles*, omitindo-se a prestação de contas


quando à doação da composição dos *jingles*, na medida em que, conforme o citado precedente desta Corte, “[...] constitui um bem entregue ao candidato, ainda que de natureza imaterial, uma vez que referente aos direitos autorais”, incidindo na ressalva do parágrafo único do referido art. 23 da Resolução n. 23.376/2012, segundo o qual “[...] não representam gastos de que trata o caput os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato [...]”, razão pela qual caberia ao recorrente contabilizar a doação da composição dos *jingles*, com a indispensável expedição dos respectivos recibos eleitorais ao(s) seu(s) compositor(es).

Por outro lado, essa omissão impossibilita a verificação da proporcionalidade, na medida em que não há consignação de valor para sua aferição, não cabendo a esta Corte atribuir um valor à doação omitida, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas, conforme pacífica jurisprudência desta Corte constante do precedente anteriormente citado.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, mantendo a sentença recorrida pela desaprovação das contas, em face da ausência de comprovação da propriedade do veículo e da omissão da doação da composição dos *jingles*.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 9 de setembro de 2013.

  
Juiz **Marco Antonio Pinto da Costa**  
Relator